

Processo nº 3234/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca/MA

Responsável: Marlon Saba de Torres, Prefeito, CPF nº 799.880.403-34, endereço: Rua Palmeiras, nº 2, Centro, Passagem Franca/MA, CEP 65680-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 377/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 12496/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Passagem Franca/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marlon Saba de Torres, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 12208/2024, e confirmadas no mérito:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 6, subitem 6.4.1);
2. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2.1);
3. registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª edição (subitem 6.14);
4. omissão na contabilização de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial, desobedecendo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual (item 3.10), e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição (Subitem 6.15).

b) recomendar ao gestor, ou a quem lhe suceder, que:

- b.1) adote medidas formais e tempestivas de limitação de empenho, conforme as regras do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sempre que verificada frustração de receitas, de modo a assegurar o equilíbrio entre receitas e despesas ao longo do exercício;
- b.2) fortaleça a programação financeira e a gestão de caixa, garantindo compatibilidade entre disponibilidade financeira e obrigações inscritas, evitando a inscrição de Restos a Pagar sem suporte financeiro, em conformidade com as normas fiscais e contábeis vigentes.
- b.3) fortaleça os controles internos, a fim de garantir o adequado registro e a devida transparência do sistema contábil, promovendo maior confiabilidade das demonstrações contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis, de modo a assegurar o cumprimento sistemático dos procedimentos estabelecidos e prevenir a recorrência das irregularidades delineadas neste voto.

c) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**
Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 02 de fevereiro de 2026 às 14:35:57

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 05 de fevereiro de 2026 às 12:40:29

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 10 de fevereiro de 2026 às 09:06:42